



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1521657-79.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISMAEL SANTOS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 25 de março de 2025

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara de Direito Criminal
APELAÇÃO n. 1521657-79.2024.8.26.0228
Comarca: SÃO PAULO
Apelante: ISMAEL SANTOS SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 32049

Apelação. Porte de arma de fogo com numeração suprimida. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade da prova por abordagem policial ilegal. Inocorrência. Ação dos policiais militares precedida de justa causa para as revistas pessoal e veicular, caracterizada pela atitude suspeita do acusado, que acelerou bruscamente ao avistar a viatura policial. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem demonstradas. Policiais militares narraram que foi encontrado um revólver embaixo do banco do motorista no veículo que o acusado conduzia. Alegação de flagrante forjado. Não ocorrência. Ausência de indícios de que os policiais militares tivessem qualquer razão para deliberadamente incriminar falsamente o réu. Aptidão da arma de fogo para produzir disparos e numeração suprimida devidamente comprovadas por laudo pericial. Condenação mantida. Dosimetria. Correto aumento da pena-base em 1/6. Correto aumento em 1/6 em razão da comprovada reincidência. Circunstâncias pessoais desfavoráveis que justificam a fixação do regime prisional fechado, a despeito do quantum da pena imposta. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ISMAEL SANTOS SILVA contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Fábio Aguiar Munhoz Soares, da 17ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, que o condenou à pena de 04 anos e 01 mês de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática do crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (fls. 186/192).

Em razões de recurso, a Defesa pretende, preliminarmente, o reconhecimento da ilicitude das provas, em razão de abordagem policial ilegal. No mérito, pugna pela absolvição do acusado, sob fundamento de insuficiência probatória. (fls. 225/257).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em contrarrazões, manifesta-se a Promotoria da Justiça pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 262/273).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Paulo Sérgio de Castilho, opina pelo não provimento do recurso (fls. 286/290).

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi condenado porque, em 11 de setembro de 2024, por volta de 19h40, na Avenida Tenente Amaro Felicíssimo da Silveira, n. 100, na cidade de São Paulo, portava e transportava arma de fogo com a numeração suprimida, consistente em um revólver calibre 32, municiado com 04 cartuchos íntegros de mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar

Consta da denúncia que, em circunstâncias não esclarecidas, o acusado adquiriu um revólver com a numeração suprimida, calibre 32, municiado com 04 cartuchos íntegros e trafegava pelas vias públicas com ele dentro de seu veículo.

Na data dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o veículo VW/Gol, placas GBZ2341, conduzido pelo réu, o qual, ao notar a presença policial demonstrou nervosismo, razão pela qual fizeram um retorno visando abordá-lo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Durante a abordagem, quando o veículo já se encontrava parado, os policiais notaram o apelante, que estava no banco do motorista, colocar algo debaixo do banco. Solicitaram que ele desembarcasse e, indagado se havia algo de ilícito dentro do carro, o recorrente informou que havia uma "*paranga*" de maconha.

Ao realizarem a revista veicular, os agentes públicos não localizaram a droga mencionada pelo acusado. Entretanto, encontraram no assoalho, embaixo do banco do motorista, o revólver calibre 32, sem marca aparente, com a numeração raspada, municiado com quatro munições de calibre 32 (fls. 01/03).

Preliminarmente, a Defesa sustenta a ilegalidade da abordagem realizada pelos policiais militares, em razão da ausência de fundada suspeita apta a justificá-la.

Sem razão, contudo.

No presente caso, pelo que se infere das provas produzidas nas duas fases da persecução, os policiais militares que realizaram a abordagem estavam em patrulhamento quando visualizaram o veículo conduzido pelo réu no contrafluxo e, ao avistar a viatura, ele acelerou bruscamente. Os policiais também notaram que, ao se deparar com a equipe policial, o acusado pareceu esconder algo embaixo do assento em que estava. Abordado, o acusado afirmou que teria drogas no interior do veículo.

Assim, os policiais militares apenas realizaram a abordagem e as revistas pessoal e veicular em razão das fundadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razões explicitadas, o que justificou as referidas buscas, a teor do disposto do artigo 240 do Código de Processo Penal.

Não bastasse, as suspeitas dos servidores públicos se confirmaram, porque foi apreendida uma arma de fogo muniada sob o assoalho do banco do motorista do veículo conduzido pelo apelante.

Portanto, a abordagem do réu, ao contrário do alegado pela Defesa, está em harmonia com o artigo 244 do Código de Processo Penal, especialmente pela incontroversa apreensão de arma de fogo muniada em seu poder.

Não há que se cogitar, portanto, em ilegalidade na abordagem realizada pelos policiais militares.

A materialidade do delito restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), pelo boletim de ocorrência (fls. 06/12), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 24), pelo laudo pericial (fls. 110/114), bem como pela prova oral produzida.

A autoria, do mesmo modo, é inconteste.

O réu, em sede policial, negou o porte de arma de fogo. Narrou que estava a caminho do hospital com sua esposa e sua filha. Disse que o policial Vasconcelos havia o abordado anteriormente e apreendeu o seu veículo em razão de ele não ter atendido a ordem de desbloquear o aparelho celular. Afirmou que não havia arma de fogo no interior do veículo, somente "*um baseado*" (fls. 22). Em juízo, o acusado afirmou que nunca viu a arma de fogo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apreendida. Narrou que iria levar a filha, que estava doente, ao médico, quando foi abordado pelo policial Vasconcelos e outro policial. Eles mandaram o apelante e a esposa desembarcarem. Disse que informou aos policiais que havia um baseado no carro. Os agentes afirmaram que iriam levá-lo em razão do cigarro de maconha. Afirmou que o PM Vasconcelos já havia o abordado anteriormente, enquanto estava conduzindo o mesmo veículo, e, na ocasião, determinou que o réu desbloqueasse o aparelho celular. Diante da negativa, o PM apreendeu o veículo e não informou ordem de retirada (mídia digital).

Os policiais militares Diego Reginaldo Pereira, Marcos Caetano Alves e Lucas Felipe Bindandi Vasconcelos, em juízo, narraram que, no dia dos fatos, estavam em operação de patrulhamento quando avistaram um veículo no contrafluxo que, ao avistar a viatura, arrancou bruscamente. Encontraram o veículo parado próximo a comunidade e realizaram abordagem. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. O réu informou que havia uma “*paranga*” de maconha no interior do veículo. O PM Lucas realizou a revista veicular e não encontrou drogas, mas localizou um revólver embaixo do banco do motorista. Os agentes públicos esclareceram que não estavam utilizando câmeras corporais em razão do sistema de revezamento para o uso do equipamento, pois não há disponibilidade para o uso por todos os servidores. Os policiais Diego e Lucas ressaltaram que a abordagem foi realizada em um local conhecido pelo tratamento hostil dos moradores com as equipes policiais. Em razão disso, foi solicitado apoio da ROCAM que estava por perto. O policial Diego destacou que a revista veicular foi realizada pelo policial militar Lucas Vasconcelos, o qual avisou ao policial Diego ter localizado a arma de fogo. Em razão da situação de hostilidade que se instalava no local, não retiraram o armamento do veículo e decidiram por realizar a apreensão do carro. A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

arma foi retirada do veículo apenas na delegacia. Não mostraram o revólver para o réu nem para as pessoas presentes, pois o lugar estava muito conturbado e ficaram receosos que exibição de uma arma de fogo piorasse a situação (mídia digital).

Os policiais militares Leandro Santos Vitor e Adailton Hermogenes Xavier D. Araújo, em juízo, narraram que estavam em patrulhamento na equipe da ROCAM na data dos fatos. Avistaram uma equipe da força tática realizando abordagem no interior de uma comunidade e prestaram apoio. Os policiais afirmaram que utilizavam câmeras corporais. O policial Adailton ressaltou que o apoio se deu em razão de o local dos fatos ser uma comunidade conhecida por situação de hostilidade contra equipes policiais. Só havia três policiais realizando a abordagem, então a ROCAM prestou apoio para proteção da integridade física dos demais agentes (mídia digital).

Periciada a arma de fogo localizada, constatou-se tratar de um revólver, sem marca aparente, de calibre .38, de numeração de série suprimido, acompanhada de 04 cartuchos íntegros, de calibre nominal .32 S&WL, da marca CBC, tendo sido atestado que *"a arma está apta a efetuar disparos. Todas as munições dispararam a contento, de modo a constatar a eficácia da munição"* (fls. 110/114).

As palavras dos policiais militares, em harmonia com o laudo pericial acostado aos autos, tornam indubitosa a responsabilidade do réu pelo crime de porte de arma de fogo com numeração suprimida.

Alega a Defesa, a fim de sustentar a ocorrência de flagrante forjado, que o policial militar Lucas Vasconcelos conhecia o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acusado de uma abordagem anterior, ocasião em que o policial teria exigido que o réu desbloqueasse o aparelho celular, o que não foi feito. Por esse motivo, narra a Defesa que o policial militar apreendeu o veículo do réu, sem apresentar qualquer informação da apreensão, *“deixando um aviso que na próxima vez iria forjar um kg de maconha no apelante”*. Alega que o veículo foi encontrado três dias após a apreensão e retirado do pátio.

A Defesa ainda afirma que *“esse é o único documento que encontramos para reforçar que já havia um animus em prejudicar o apelante”* (fls. 252).

Entretanto, não há, nos autos, elemento probatório que ateste que, de fato, ocorreu a suposta abordagem anterior realizada pelo policial militar Vasconcelos. Tampouco foi juntado pela Defesa qualquer documento a respeito da apreensão e retirada do veículo do pátio pelo recorrente – situações que, decerto, resultariam em registros documentais.

Ressalte-se que não há razão para que seja colocada em dúvida a versão a respeito dos fatos fornecida em uníssono pelos policiais militares. Nada há nos autos no sentido de que eles tivessem a intenção deliberada de prejudicar o apelante.

Sobre a credibilidade que deve ser conferida aos depoimentos de policiais civis e militares, este é o firme entendimento dos Tribunais Superiores:

Destaco, ainda, que, segundo o entendimento desta Corte, o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo ser utilizado como meio probatório válido para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fundamentar a condenação. Ressalto, ainda, que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (HC 74.438/SP, rel. ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJe 14.3.2011).

Sobre a validade do depoimento testemunhal de agentes policiais, destaco o seguinte trecho da ementa do HC 73.518/SP, rel. ministro Celso de Mello, DJ 18.10.1996:

"O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos". Ainda, nesse sentido, cito a ementa do HC 91.487/RO, Primeira Turma, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2007:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL: AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exhaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da penabase acima do mínimo legal. • Habeas corpus denegado". Desse modo, observo que os depoimentos dos policiais corroboram os demais elementos dos autos, que são seguros no sentido da condenação (STF - 2ª Turma - HC 121.724/SP - Min. Rel. Gilmar Mendes - Julgado em 10/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. **VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO**. PRECEDENTE. TESE DE CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA INQUISITORIAL. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. PROVAS PARA CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONDUTA NÃO ALCANÇADA PELA ABOLITIO CRIMINIS. PRECEDENTE. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REGIME PRISIONAL. ADEQUAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório (ut, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

(...)

7. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 991.046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O entendimento neste Tribunal Superior é o de que "o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio" (REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017). 2. No caso em apreço, contudo, o Tribunal de origem concluiu que havia fundadas razões para o ingresso dos policiais no domicílio do acusado em razão de ele ter dispensado, antes de correr em direção ao interior do imóvel, uma sacola onde foram encontrados os 26 papелotes de maconha, conduta suspeita que, associada às demais circunstâncias, motivou a abordagem dos policiais. Inexiste, portanto, a nulidade alegada pelo ora agravante. Precedente. 3. **A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). 4. A mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver o acusado, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020)

Portanto, os policiais militares Diego, Marcos e Lucas declararam que foi localizada uma arma de fogo escondida embaixo do banco do motorista, no interior do veículo que o acusado conduzia. A narrativa dos agentes que realizaram a abordagem foi corroborada pelos policiais militares Leandro e Adailton, que estavam na equipe de ROCAM, e prestaram apoio (mídia digital). Ademais, o laudo pericial constatou a aptidão da arma de fogo para efetuar disparos, além da numeração suprimida (fls. 110/114)

Diante do exposto, valoradas as provas produzidas sob o crivo do contraditório, verifica-se que são idôneas, coesas e harmônicas, bem como estão em consonância com os elementos de informação colhidos durante a fase policial, de modo que suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Confirmado o mérito da sentença condenatória, passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada 1/6 acima do mínimo legal, ante a presença de condenação definitiva ensejadora de maus antecedentes (processo n. 0003035-56.2016.8.26.00050, condenação por roubo majorado, com trânsito em julgado para Defesa em 02.10.2018 – fls. 98).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em seguida, na segunda etapa, diante da comprovada reincidência do réu (processo n 0003033-86.2016.8.26.0050, condenação por roubo majorado, com trânsito em julgado para Defesa em 18.06.2021– fls. 97/98), correta a nova exasperação da reprimenda em 1/6.

Na última etapa, ausentes causas de aumento ou redução da pena, a reprimenda tornou-se definitiva em 04 anos e 01 mês de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no valor mínimo legal.

O regime fechado foi devidamente fixado nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, pois, a despeito do *quantum* da reprimenda imposta, o réu registra condenações anteriores configuradoras de maus antecedentes e reincidência, o que justifica a confirmação do regime mais grave, adequado e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

Por fim, não obstante o *quantum* de pena imposta, por se tratar de apelante reincidente, não preenche os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como para a concessão de *sursis*.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso defensivo, subsistindo, na íntegra, a r. sentença de primeiro grau.

LEME GARCIA

Relator